



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

RESOLUÇÃO N.º 299 de 25 de março de 1980.

REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO DE BLOCOS
PARLAMENTARES, NA CONFORMIDADE DA LEI FE
DERAL Nº 6.767, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979.
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA faz saber que o Poder
Legislativo decreta e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Durante a atual legislatura e até o registro e
funcionamento dos partidos, os deputados estaduais reunir-se-ão em
blocos parlamentares, de acordo com o artigo 3º, da Lei Federal nº .
6.767, de 20 de dezembro de 1979.

§ 1º - Os blocos parlamentares de que trata este artigo ,
serão constituídos dos filiados ao mesmo partido em organização ,
vedado ao parlamentar transferir-se para outro bloco.

§ 2º - Os blocos parlamentares terão as mesmas atribuições
de Partidos Políticos, aplicando-se-lhes as disposições regimentais '
que não colidam com esta resolução.

Art. 2º - Os integrantes dos blocos parlamentares encami-
nharão à Mesa Diretora, documento por eles subscrito, em conjunto ou
separadamente, indicando o nome do bloco a que pertencem.

Art. 3º - O deputado estadual que deixar de se filiar a
um bloco parlamentar não poderá fazer parte de qualquer Comissão Téc-
nica.

Art. 4º Fica mantida a atual composição das Comissões '
Técnicas até a constituição dos blocos parlamentares e seu registro '
perante a Mesa Diretora.

§ 1º - A designação, substituição ou preenchimento de va-
gas nas Comissões Técnicas somente poderá ocorrer através da indica-
ção do líder do bloco parlamentar respectivo.

§ 2º - As eleições para Presidentes e Vice Presidentes das
Comissões Técnicas serão realizadas após a constituição e registro '
dos blocos parlamentares.

Cecy

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 5º - Aplicam-se aos blocos parlamentares as normas regimentais referentes aos Partidos Políticos.

Art. 6º - Ocorrendo vaga ou licença, será convocado o suplente da mesma legenda a que pertencia o titular, o qual exercerá o seu mandato sob a legenda do bloco correspondente ao partido politico a que se filiar.

Art. 7º - o prédio da Assembléia Legislativa Estadual de Alagoas, suas dependências e anexos, não poderão ser utilizados para o funcionamento de Partidos Políticos, salvo nos casos de seminários, conferências e/ou outros atos solenes, a critério da Mesa Diretora.

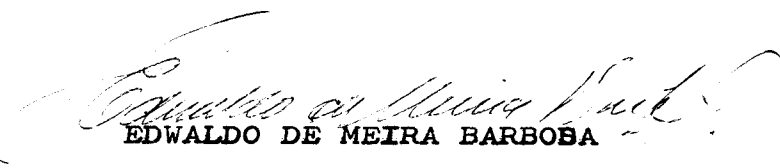
Art. 8º - Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente, o que dispuser a respeito a regulamentação baixada pela Câmara dos Deputados.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 25 de março de 1980.


JOSÉ TAVARES
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria da Assembléia Legislativa Estadual,
em Maceió, 25 de março de 1980.


EDWALDO DE MEIRA BARBOZA

Diretor Geral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ANEXO ÚNICO

Tabela de Afastamento - (Art. 2º)

Período de Afastamento	Percentual de diária a ser paga
Até 15 dias	100% (Cem por cento)
De 15 a 30 dias	70% (Setenta por cento)
Alem de 30 dias	50% (Cinquenta por cento)

+
+
+
+

Referência 1

Vencimento base = CR\$ 2.101,00 -) Art. 5º)

Exemplo de cálculo:

Grupo II - Valor da referência 1 (CR\$ 2.101,00) X
Índice (1.10) - Valor da diária=CR\$ 2.311,00

%
+
+
+

ÍNDICE PARA CÁLCULO DE DIÁRIA - (Art. 2º e 6º)

C A T E G O R I A S	Í N D I C E S	
	Deslocamento no Estado	Fora do Estado
Grupo I - Deputado, Diretor Geral, Consultor Jurídico e Assistente Jurídico	0 (Zero)	1,45 (um inteiro e quarenta e cinco centésimos)
Grupo II - Ocupantes de cargos de Provimento em Comissão	0 (Zero)	1,10 (um inteiro e dez centésimos)
Grupo III- Demais Categorias	0,4 (quatro décimos)	0,90 (noventa centésimos)

Cced